



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.190 - RO
(2014/0333684-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALTER ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : GILSON LUIZ JUCA RIOS E OUTRO(S) - RO000178
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MATHEUS CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) - RO006391

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO A QUE SE DECLARE NULIDADE DE ATO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA QUE DECRETOU PERDA DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. COM A SUPERVENIÊNCIA DO TÉRMINO DA LEGISLATURA, A PRETENSÃO À RETOMADA DO CARGO NÃO TEM MAIS SEDE COGNITIVA NO MS: AGRG NO RMS 36.371/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 10.9.2013; AGRG NO RMS 27.357/MG, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.4.2009; RMS 19.973/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 3.10.2005. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que *o exame do writ of mandamus impetrado para permitir a permanência no cargo público, no decorrer do exercício de mandato em entidade representativa da categoria, resta prejudicado, por perda do objeto, quando, durante o trâmite do feito, encerrou-se o mandato classista* (AgRg no Ag 1.161.774/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 9.11.2009). Outros ilustrativos: AgRg no RMS 36.371/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.9.2013; AgRg no RMS 27.357/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.4.2009; RMS 19.973/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 3.10.2005.

2. Na espécie, trata-se de Mandado impetrado por então Deputado Estadual em Rondônia, contra ato da Casa Legislativa, objetivando a declaração de nulidade de cassação do seu mandato eletivo, sob a argumentação de que não teria sido atingido o *quorum* constitucional de 2/3 para a decretação de perda de mandato.

3. Nessas situações, pretendendo a parte impetrante a nulificação da cassação de mandato, há perda de objeto da pretensão mandamental com o encerramento do mandato, o que, na espécie, ocorreu ao final do ano de 2014, quando encerrou a Legislatura.

4. Agravo Interno do Impetrante desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília/DF, 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.190 - RO (2014/0333684-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALTER ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : GILSON LUIZ JUCA RIOS E OUTRO(S) - RO000178
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MATHEUS CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) - RO006391

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por VALTER ARAÚJO GONÇALVES contra decisão monocrática de minha lavra que contou com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO QUORUM CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO NÃO CONFIGURADO EM UMA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE PRELIBATÓRIA. JUÍZO DE MÉRITO POSTERIOR. TÉRMINO DO MANDATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (fls. 647/650).

2. Nas razões de sua insurgência, a parte vindica a reforma da decisão recorrida, a partir da seguinte argumentação: (a) *não poderá arcar o Agravante com a inércia do Poder Judiciário que acarretou a demora do julgamento dos meios processuais adequados na proteção de seus direitos. A exemplo, dentro do prazo estabelecido em Lei ingressou com Mandado de Segurança, e transcorreram até a decisão atacada nada mais e nada menos do que 6 anos* (fls. 668); (b) *tratam os autos de perda de mandato eletivo, no qual, em sessão na origem, não se teria alcançado o quorum qualificado da maioria absoluta de seus membros, naqueles casos específicos dos incisos contidos no art. 55 da CF/1988, que estabelece as regras a serem aplicadas sobre a perda de mandato eletivo;* (c) *a ausência de fundamentação resulta em vício a decisão monocrática de não conhecimento do recurso, razão pela qual se requer seja declarada sua nulidade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A parte agravada formulou razões de contrariedade às fls. 676/683.
4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.190 - RO (2014/0333684-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VALTER ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : GILSON LUIZ JUCA RIOS E OUTRO(S) - RO000178
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MATHEUS CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) - RO006391

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO A QUE SE DECLARE NULIDADE DE ATO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA QUE DECRETOU PERDA DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. COM A SUPERVENIÊNCIA DO TÉRMINO DA LEGISLATURA, A PRETENSÃO À RETOMADA DO CARGO NÃO TEM MAIS SEDE COGNITIVA NO MS: AGRG NO RMS 36.371/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 10.9.2013; AGRG NO RMS 27.357/MG, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.4.2009; RMS 19.973/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 3.10.2005. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE DESPROVIDO.

1. *Esta Corte Superior tem a diretriz de que o exame do writ of mandamus impetrado para permitir a permanência no cargo público, no decorrer do exercício de mandato em entidade representativa da categoria, resta prejudicado, por perda do objeto, quando, durante o trâmite do feito, encerrou-se o mandato classista (AgRg no Ag 1.161.774/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 9.11.2009). Outros ilustrativos: AgRg no RMS 36.371/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.09.2013; AgRg no RMS 27.357/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 1.4.2009; RMS 19.973/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005.*

2. *Na espécie, trata-se de Mandado impetrado por então Deputado Estadual em Rondônia, contra ato da Casa Legislativa, objetivando a declaração de nulidade de cassação do seu mandato eletivo, sob a argumentação de que não teria sido atingido o quorum constitucional de 2/3 para a decretação de perda de mandato.*

3. *Nessas situações, pretendendo a parte impetrante a nulificação da cassação de mandato, há perda de objeto da pretensão mandamental com o encerramento do mandato, o que, na espécie, ocorreu ao final do ano de 2014, quando encerrou a Legislatura.*

4. *Agravo Interno do Impetrante desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apesar dos esforços argumentativos, a decisão agravada não merece reparos.

2. Esta Corte Superior tem a diretriz de que o *exame do writ of mandamus impetrado para permitir a permanência no cargo público, no decorrer do exercício de mandato em entidade representativa da categoria, resta prejudicado, por perda do objeto, quando, durante o trâmite do feito, encerrou-se o mandato classista* (AgRg no Ag 1.161.774/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 9.11.2009). Confira-se, também, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RETORNAR AO CARGO DE VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO. RECURSO PREJUDICADO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Prejudicado o recurso em mandado de segurança, na medida em que a pretensão do recorrente, ora agravante, de retornar ao cargo de Vice-Prefeito de Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul, não mais pode ser alcançada, pois findo o correspondente mandato eletivo, tendo sido realizadas novas eleições em 2012 para Prefeito Municipal.*

2. *O exame da questão de fundo discutida na lide não trará resultado prático algum ao ora agravante, donde se conclui que não mais existe o interesse recursal consubstanciado no binômio utilidade + necessidade, sendo certo, outrossim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, tem por escopo resolver conflitos em casos concretos.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no RMS 36.371/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10.9.2013).



PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. DECURSO DO PERÍODO PARA O QUAL FORA ELEITO. PERDA DE OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no RMS 27.357/MG, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 1o.4.2009).



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO. MANDATO ELETIVO. DECURSO DO PRAZO. INTERESSE JURÍDICO DO RECURSO. AUSENTE.

1. *Decorrido o prazo do mandato eletivo do impetrante, prefeito municipal cassado, tem-se por ausente qualquer interesse jurídico de ação mandamental cujo objetivo precípua é a sua reintegração ao cargo.*

2. *Recurso ordinário prejudicado (RMS 19.973/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 3.10.2005, p. 158).*



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Objetivando o impetrante-recorrente a permanência no cargo público durante desempenho de mandato classista, verificado o término desse mandato, resta sem objeto a impetração.

Recurso prejudicado (RMS 11.029/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4.9.2000, p. 171).

3. Na espécie, trata-se de Mandado impetrado por WALTER ARAÚJO GONÇALVES, então Deputado Estadual em Rondônia, contra ato do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a declaração de nulidade do ato de cassação do seu mandato eletivo, sob a argumentação de que não teria sido atingido o *quorum* constitucional de 2/3 para a declaração de perda de mandato (muito embora a Corte de origem tenha noticiado que, dos 24 deputados rondonienses, 6 estavam, para além do impetrante, envolvidos em fatos delituosos, o que reduziu o *quorum* para 16, com a exclusão do Presidente da Casa).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nessas situações, pretendendo a parte impetrante a nulificação da cassação de mandato, há perda de objeto da pretensão mandamental com o término do mandato do então Deputado Estadual em janeiro de 2015. Note-se como está encartado o pedido do Mandado de Segurança:

Posto isto, espera que essa Egrégia Corte de Justiça, conceda a segurança pleiteada liminarmente a ser concedida INAUDITTA ALTERA PARS declarando ter sido válida a Sessão Ordinária realizada, sem contudo, a votação não ter atingindo o número de votos suficientes a retirar o direito líquido e certo o Impetrante em permanecer na investidura do exercício de seu Mandato de Deputado Estadual, restabelecendo o direito do mesmo.

Requer, ainda a notificação da Autoridade, ora apontada como Coatora, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, para que preste as informações que entender necessárias. Intimando o Ministério Público para as providências de praxe.

Finalmente, seja a segurança concedida em definitivo, para em reconhecendo válida a Sessão Ordinária realizada pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia em 23 de maio de 2012, que deliberou sobre a quebra de decoro parlamentar, seja declarada insuficiente a votação, haja vista, não ter obtido votos favoráveis dos dois terços e/ou maioria absoluta de seus membros para a decretar a perda do Mandato de Deputado Estadual do ora Impetrante, anulando a Resolução 213 de 28 de maio de 2012.

Por derradeiro, é importante informar a esse juízo que os documentos porventura faltantes a instruir a presente impetração, foram devidamente solicitados via requerimento a Autoridade apontada como Coatora desde 17.09.2012, todavia, o entrave burocrático administrativo, até a presente data não nos foi fornecido, razão pela qual, requer, que seja determinada àquela Autoridade a apresentação da Cópia do Processo na íntegra que ensejou a declaração da perda do Mandato de Deputado Estadual do Impetrante (fls. 12).

9. Inegavelmente, a veiculação do Mandado de Segurança visou à declaração de nulidade da Sessão Ordinária que veio a apreciar o pedido de cassação da então Deputado. Em virtude da superveniência de encerramento do mandato legislativo, as questões relativas à *nulidade da sessão de julgamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postas no *writ* tornaram-se sem utilidade prática, consoante registrou a decisão agravada.

10. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Impetrante. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0333684-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
RMS 47.190 / RO**

Número Origem: 00089136520128220000

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : GILSON LUIZ JUCA RIOS E OUTRO(S) - RO000178
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MATHEUS CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) - RO006391

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares - Afastamento do Cargo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALTER ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO : GILSON LUIZ JUCA RIOS E OUTRO(S) - RO000178
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MATHEUS CARVALHO DANTAS E OUTRO(S) - RO006391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.